

**ASSOCIAÇÃO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR  
CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**INGRYD GABRIELLA DE ALBUQUERQUE LOPES**

**MARIA RENATA SOUSA MIRANDA**

**VINÍCIUS PETRÔNIO QUEIROZ AMARAL GOES**

**ARREPENDIMENTO DA ADOÇÃO PELOS POSTULANTES A PAIS  
ADOTIVOS: impacto social, responsabilidade e os danos jurídicos na  
vida do menor**

**CARUARU**

**2023**

**INGRYD GABRIELLA DE ALBUQUERQUE LOPES**

**MARIA RENATA SOUSA MIRANDA**

**VINÍCIUS PETRÔNIO QUEIROZ AMARAL GOES**

**ARREPENDIMENTO DA ADOÇÃO PELOS POSTULANTES A PAIS  
ADOTIVOS:** impacto social, responsabilidade e os danos jurídicos na  
vida do menor

Trabalho de Conclusão de Curso,  
apresentado ao Centro Universitário Tabosa  
de Almeida - ASCES/ UNITA, como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Orientadora: Marília Vila Nova.

**CARUARU**

**2023**

## **BANCA EXAMINADORA**

Aprovado em: 03/04/2023

---

Presidente: Prof<sup>a</sup> Marília Vila Nova

---

Primeiro Avaliador: Prof. Fernando Andrade

---

Segundo Avaliador: Prof. Felipe Vila Nova

## RESUMO

A pesquisa apresentada neste trabalho tem como objetivo colocar em pauta um assunto que não é tão discutido e explanado na sociedade, a desistência da adoção pelos postulantes a pais adotivos, em que há o seu impacto social junto com a responsabilidade e os danos jurídicos causados na vida do adotado. Estas desistências estão mais comuns na sociedade do que os dados disponíveis mostram, o que acaba dificultando um cenário mais real no país e aplicação justa da responsabilidade civil em tais atos. A abordagem do tema é de extrema importância, visto que se faz necessário por holofotes nas lacunas que o direito brasileiro ainda persiste em ter quanto à responsabilização a estes adotantes que desistem do processo de adoção após efetivá-lo ou no período de convivência, causando assim sérios danos nas crianças e adolescentes à espera de uma adoção.

Palavras-chave: Adotado. Adotantes. Jovens. Abandono. Desistência.

## **ABSTRACT**

The research presented in this work aims to put on the agenda a subject that is not so discussed and explained in society, the withdrawal of adoption by postulants to adoptive parents, in which there is its social impact along with the responsibility and legal damages caused in the adopter's life. These withdrawals are more common in society than the available data show, which ends up hindering a more real scenario in the country and fair application of civil liability in such acts. The approach to the subject is extremely important, since it is necessary to shine a spotlight on the gaps that Brazilian law still persists in regarding the accountability of these adopters who give up the adoption process after it has been carried out or during the period of coexistence, thus causing serious damage to children and adolescents awaiting adoption.

Keywords: Adopted. Adopters. Young people. Abandonment. Withdrawal.

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b> .....	5
<b>2.1. A proteção à criança e ao adolescente com surgimento do ECA</b> .....	7
<b>2.2. Melhor Interesse como norteador da proteção às pessoas em desenvolvimento</b> .....	8
<b>3. O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E SUAS FASES</b> .....	10
<b>3.1 A inserção dos pretendentes no cadastro</b> .....	11
<b>3.2 A importância da preparação para adoção</b> .....	12
<b>3.3 A expectativa dos postulantes a pais e os casos de abandono</b> .....	13
<b>4. A DESISTÊNCIA DURANTE O PROCESSO DE ADOÇÃO E SEUS REFLEXOS</b> .....	15
<b>4.1 Fase do arrependimento e o segundo abandono</b> .....	16
<b>4.3 Da responsabilidade para adotantes</b> .....	19
<b>5. DADOS</b> .....	21
<b>REFERENCIAL TEÓRICO</b> .....	23

## 1. INTRODUÇÃO

Apesar de haver diversas discussões sobre Adoção, há um ramo desse tema que foi e ainda é pouco discutido socialmente, o qual será abordado no presente trabalho. Existem poucas abordagens acerca desse assunto e, apesar de não ser tão falado, ocorrem diversos casos anualmente, porém a maioria corre em segredo de justiça, o que contribui para baixa notoriedade do tema. Por esta razão, surgiu o presente estudo a respeito dessa temática, a fim de dar uma maior visibilidade ao assunto em questão.

Diariamente são vistas pessoas explanando o desejo pela adoção e as dificuldades durante o processo. Mas, mesmo não sendo tão fácil, após todas as fases e ser deferida a adoção, existem casos em que os pais adotivos desistem do acolhimento ao menor e os devolvem aos abrigos. Sendo perceptível que essas pessoas não estavam preparadas para dar continuidade a adoção e faz refletir se realmente estavam prontas para tal passo.

Muitos casos de desistência ocorrem antes do fechamento do processo de adoção, na fase de convivência, a qual os pais adotivos tem a guarda provisória e é um período de adaptação entre os pretendentes e os menores. Quando o tempo de adaptação não é bem sucedido, acontece muitas vezes dos pretendentes desistirem naquele momento. Ainda assim, surgem casos que após anos de guarda definitiva os pais devolvem os menores às casas de acolhimento. A partir de situações como essa, surgem questionamentos e dúvidas sobre o impacto social, a responsabilização e os danos jurídicos à vida do menor.

Será abordado sobre a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o seu funcionamento diante dos seus princípios e a sua estrutura, gerando os direitos fundamentais de todo indivíduo, localizados no artigo 227. Já no Sistema Nacional de Adoção foi tratado desde o começo com a Lei 4.655/65 e as suas edições, na qual a adoção era vista apenas como uma forma de satisfazer a deficiência biológica dos casais na época, e posteriormente veio a ser revogada com o Código de Menores. A inserção dos pretendentes no cadastro possuem alguns requisitos a serem cumpridos, que após confirmados passarão para a lista de adoção, e então serão informados caso haja um adotado no perfil desejado. Por trás de todo esse processo é necessária uma preparação, pois um filho é uma grande responsabilidade

que traz consigo grandes obrigações e obstáculos, que ao realizar a adoção, se concorda em enfrentá-los dando zelo ao adotado.

É importante lembrar que os menores são levados para os abrigos e centros de adoções quando os pais biológicos perderam o poder familiar por se encontrarem sem condição de cumprir com os deveres relevantes aos filhos menores. Essa falta de responsabilidade em não exercer os direitos e deveres previstos nos ECA, mostra a clara renúncia destes pais com sua obrigação. Logo, desde cedo esses pequenos precisam enfrentar o primeiro abandono por parte da família. Portanto, será apresentado os danos psicológicos e jurídicos na vida dos envolvidos após serem expostos a uma situação de segundo abandono.

Ao longo deste trabalho serão sanadas as dúvidas acerca do tema, assim como o Poder Judiciário pode contribuir para ajudar os menores desprotegidos. Junto disso, tem como finalidade tornar este tema mais visível socialmente para que haja uma maior discussão sobre e até ajudar a resolver os problemas que surgem a partir da desistência da adoção. Dessa maneira, é de extrema importância criticar a omissão do Estado para com este assunto, o que infelizmente acaba acarretando a irresponsabilidade dos pais adotivos com um falso comprometimento para com estas crianças e adolescentes como foi estabelecido no processo de adoção.

Sendo assim, por se tratar de um assunto sem grande visibilidade na sociedade, por ter a necessidade de busca e análise de dados, esta pesquisa contou com uma metodologia a partir de um estudo indutivo, pois partiremos do conhecimento dos casos particulares de arrependimento da adoção, assim como, suas consequências jurídicas e psicológicas que foram causadas às vítimas. E, posteriormente, analisando os dados trazidos pela pesquisa de campo.

Foram trazidos também para construção do texto, os dados por meio de leis, pesquisas bibliográficas, dissertações de artigos e revistas de autores que abordam sobre o assunto, além de dados disponíveis junto ao Conselho Nacional de Justiça. Como resultado foi nítido que a adoção é além de ir e “escolher” o adotado, os adotantes utilizam critérios de raça, cor, idade e se possuem irmãos, tendo as suas preferências. Foi explorado as políticas públicas que são quase inexistentes para tal assunto, também a criação do ECA e o seu funcionamento, além de outras Leis acerca do tema, como a Lei nº 6.697/7, Lei Federal 11.129/2005.



## **2. O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE**

### **2.1. A proteção à criança e ao adolescente com surgimento do ECA**

Criado em 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) tem em seu inteiro teor o direito e dever de prestar, assegurar os deveres de proteção e zelar pela proteção integral dos menores, como rege em seu artigo primeiro. A criação do ECA foi de suma importância para o direito brasileiro e para a vida destes menores, pois a partir do Estatuto definiu-se as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos.

O ECA foi estruturado diante de dois princípios: o Princípio do Interesse do menor, o qual visa que toda e qualquer decisão que diz respeito a eles deve-se levar em conta o seu interesse superior. Sendo assim, cabe ao Estado assegurar que os menores tenham cuidados apropriados quando os pais ou responsáveis não estiverem capazes de realizar; O outro é o Princípio da Prioridade Absoluta, previsto no artigo 227 da Constituição Federal, ele determina que os direitos da criança devem ser vistos com total prioridade.

A partir dos Princípios, o ECA tem o objetivo de garantir os direitos fundamentais que todo indivíduo possui, previstos também no artigo 227, são eles: vida, saúde, liberdade, respeito, dignidade, convivência familiar e comunitária, educação, cultura, esporte, lazer, profissionalização e proteção no trabalho. Ou seja, assegurar os direitos para que possam desfrutar da cidadania plena.

Para Maria Dinair Acosta Gonçalves (2002), houve uma superação no direito tradicional, visto que não percebia a criança como um indivíduo e sob a luz do direito moderno do menor como incapaz e um objeto de manipulação por parte dos adultos. Já na era pós-moderna, os menores são tratados como sujeitos de direitos, em sua integralidade, com assecuração destes no âmbito jurídico.

Abordar o dever de assegurar os direitos e deveres para os menores em frente ao que a sociedade rege, é logo pensar que todos os dias estes princípios de direitos básicos estão sendo violados, quando os mesmos não têm direito à educação, saúde, lazer e alguns a dignidade da pessoa humana, visto o cenário desigual que este vive.

Acerca da ligação entre os princípios, Freire disserta que:

A Doutrina da Proteção Integral possui estreita ligação com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Essa junção orienta que toda diretriz a ser seguida pelos operadores do direito não deve ser apenas no que traduz segurança para a criança, mas também deve se comportar na busca do melhor interesse da criança e do adolescente. (FREIRE, 2022, pág. 14)

Com a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990, se criou também o princípio da proteção integral, com o objetivo de que as crianças fossem titulares de direito e garantias, tendo um olhar melhor do Estado e de toda a sociedade. Essa proteção não se diz respeito à proteção da criança como um todo, mas de que eles são pessoas com direitos, que devem ser respeitados e seguidos a todo custo, sendo prioridade absoluta. Tendo assim a orientação das pessoas para com esses direitos, visando construir uma análise especialmente jurídica para essas crianças e adolescentes. (FREIRE, 2022)

## **2.2. Melhor Interesse como norteador da proteção às pessoas em desenvolvimento**

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente já existe na nossa legislação desde 1959, que foi criada na Declaração Universal dos Direitos da Criança e foi adotado pela ONU no dia 20 de novembro do mesmo ano. Esse princípio é com base no que a justiça acredita ser melhor para o menor, lhe sendo assegurado o “direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à liberdade e à convivência familiar e comunitária”, conforme a Carta Magna, em seu artigo 227 e o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 4º. Por isso a sua semelhança com o princípio da proteção integral, que também se direciona mais nos aspectos jurídicos, e garante que o menor é uma absoluta prioridade para o Estado e a sua família, que tem o dever de lhe assegurar os direitos humanos fundamentais, devido a sua fragilidade em relação a maturidade mental e física, que fica claro que os seus cuidados devem ser especiais.

Roberto da Silva em sua análise acerca da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente diz que:

Se os conceitos ontológicos fundamentam o capítulo referente à família no Código Civil brasileiro, dando origem a um ramo das ciências jurídicas, que é o Direito de Família, os hábitos e os costumes social e culturalmente aceitos no Brasil fundamentam uma legislação paralela, o Direito do Menor, destinada a legislar sobre aqueles que não se enquadraram dentro do

protótipo familiar concebido pelas elites intelectuais e jurídicas. (SILVA, 2001)

Assim, fica evidente que se fez necessário criar uma lei que desse vez aos menores que já são vítimas de uma sociedade esmagadora, sem vez e voz aos que necessitam dela. Isso ainda reflete no momento em que os adolescentes e crianças que passam por um processo de destituição familiar, onde são colocados em uma família substituta, uma vez que seus princípios básicos jurídicos foram totalmente violados no lugar que deveria ser de acolhimento e asseguaração total de sua existência digna.

Quando se trata destes menores que já trazem consigo as dores e feridas de terem os direitos básicos violados, as histórias e marcas de um (re)abandono por parte daqueles que se dispuseram a cuidá-los, é algo que causa revolta e se faz necessário repensar acerca dos meios de punição para estes violadores.

Diante disto, se fez e faz necessário abrir questionamentos e discursos como este perante a sociedade e a casa civil, a fim de que os órgãos competentes possam criar mais leis com a devida eficácia e abrangência para os inúmeros casos de duplo abandono após a adoção pelos postulantes.

### **2.3. Violação aos direitos dos menores e suas possíveis consequências**

O ato de ser necessário o menor ter de abandonar seu lar e toda a sua família biológica quando diante de um processo de adoção, ressalta e faz repensar o que seria o real conceito de família, de lar, do bem estar e do interesse deste que está sendo violado, fazendo que venha a ser inserido e passe por uma nova família como uma medida extrema.

Este tipo de medida nos leva a pensar e analisar os reais números e casos de adoção no Brasil, o perfil das crianças e os motivos que os levaram a serem inseridos novamente em lares, visto que os que deveriam ser fontes de afeto e segurança para eles, acabaram sendo pontos de desequilíbrio e prejuízo na vida e em seu psicológico.

Segundo José Ricardo Cunha para a Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes, “Os menores considerados em situação irregular passam a ser identificados por um rosto muito concreto: são os filhos das famílias empobrecidas, geralmente negros ou pardos, vindos do interior e das periferias”. (CUNHA, 1996, pág 98)

Isso reflete um questionamento do que está levando essas crianças e adolescentes terem seu direito violado pelas próprias pessoas que deveriam assegurar sua proteção, bem estar e evitar que algo acontecesse com estes menores. Isto expõem um lado do país que não consegue sequer assegurar um lar estável a estes, fazendo que passem pelo drama de se adaptarem a esta nova vida ao lado de pessoas que os escolheram para adotá-los.

Segundo os dados do Conselho Nacional de Justiça de 2020, a quantidade de pretendentes cadastrados nacionalmente em 2020, 13,96% dos postulantes a pais adotivos somente aceita crianças bio tipicamente de raça branca, seguidos dos 3,93% que somente aceitam crianças de raça parda. Estas porcentagens criam um conflito quando chegamos ao número de crianças disponíveis à adoção, onde 49,62% das crianças são pardas, ora representam quase a metade das crianças em busca de um novo lar, diante da perda de seu lar biológico.

### **3. O SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E SUAS FASES**

Houve um tempo em que a Lei 4.655/65 foi editada para que fosse inserido os requisitos da legitimidade adotiva, nela o casal que fosse fazer a adoção deveriam comprovar que não podiam gerar filhos biológicos e que o seu casamento era estável. Daí se observa que na época a adoção servia como uma forma de preencher uma deficiência biológica do casal, que nessa época eram mal vistos por não possuírem uma família tradicional, sendo assim, não tinham para quem passar o seu legado. Além disso, foi estabelecido que o menor que estava sendo adotado deveria ter o seu registro cancelado, com o propósito da garantia da sua proteção.

Porém o Código de Menores, na Lei n. 6.679/79 veio para revogar a antiga Lei n. 4.655/65, onde vigorou duas formas de adoção: a adoção simples, que dependia de uma autorização judicial e a sua certidão de nascimento era meramente modificada. E na adoção plena, o vínculo com a sua família biológica eram desfeitos, porém agora o nome dos ascendentes dos adotantes eram inseridos no seu registro de nascimento, com independência da concordância deles. Porém, apesar de todas essas mudanças, o tratamento e a individualização dos filhos adotados ainda existiam, e só veio ser encerrada com a criação da Constituição de 1988.

### 3.1 A inserção dos pretendentes no cadastro

Atualmente, a adoção inicia-se após tomada a decisão. A partir disso, existem requisitos que devem ser cumpridos, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, como a procura dos interessados a Vara da Infância e da Juventude da sua cidade, unir a documentação necessária e produzir uma petição para iniciar o processo. Um requisito importante para começar o procedimento é ter 18 anos e uma diferença de 16 anos entre a criança que será acolhida.

Após aprovados, os postulantes a pais irão ter seus nomes no cadastro local e nacional. E a partir deste momento, irá ser aberta a preparação com um curso psicossocial e jurídico e entrevista técnica que será capaz falar as preferências para adoção (sexo, faixa etária, estado de saúde, se gostaria de adotar irmão). Para se conseguir a aprovação e entrar na tão esperada “lista de adoção”, é necessário o Juiz acolher o pedido baseado no laudo da equipe técnica.

Na espera, os pretendentes serão informados se houver uma criança com o perfil desejado, sendo sempre respeitada a ordem cronológica dos candidatos. Caso seja encontrada a criança, será apresentado o histórico dela ao possível adotante. E, tendo interesse, ambos serão apresentados e a criança poderá dizer, em algumas circunstâncias, se quer ou não prosseguir o processo.

Sendo aceito o adiantamento do processo pelo adotante e criança, será ajuizada uma ação de adoção. Após iniciar-se o processo e após a aproximação, será concedida a guarda provisória do menor que valerá até o final do processo. Então, a partir desse momento, a criança passará a morar com a família, tendo visita periódica da equipe técnica para avaliações e fechamento do processo.

Diante do exposto acima, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) criou um conceito em sua cartilha que rege acerca do procedimento da adoção *Verbis*:

A adoção é um procedimento legal que consiste em transferir todos os direitos e deveres de pais biológicos para uma família substituta, conferindo para crianças/adolescentes todos os direitos e deveres de filho, somente e quando forem esgotados todos os recursos para que a convivência com a família original seja mantida (AMB, 2007).

Com muita clareza, o sistema nacional de adoção afirma a responsabilidade dos pais adotivos em criar e suprir todas as necessidades do menor, seja ela afetiva e financeira. Com isso, não deveria haver espaço para um novo abandono, visto que esses menores já passaram pelo desamparo dos seus pais biológicos. É dever dos

adotantes zelar pela integridade destes e evitar que qualquer mal os aconteça, assim como seria se fossem seus filhos biológicos.

### **3.2 A importância da preparação para adoção**

Diante do exposto, conseguimos observar a importância de tratar sobre o arrependimento da adoção, pelos postulados a pais, visto que, é uma ferida a ser sanada na sociedade, em especial ao grupo de crianças e adolescente que são expostos a essa situação de dupla rejeição. A adoção gera uma grande expectativa na vida desses jovens como esperança para a formação de uma nova família, e como dizer a eles que foram rejeitados mais uma vez? Por mais uma família? E terão que voltar para o centro de adoção?

Vamos imaginar o quão é difícil as frustrações que essas situações trazem para os menores. Passar anos no orfanato esperando a chance de poder constituir uma nova família, sendo rejeitados indiretamente por várias vezes e, ao chegar a sua vez, conviver com pessoas que se arrependeram da adoção, ser desprezado mais uma vez e gerar novos traumas que irão carregar pelo resto da vida.

Com isto, levantasse o questionamento do que estaria encaminhando os futuros pais adotivos a tomarem essa medida e acabar acarretando mais um trauma psicológico a estes menores: seriam os menores não corresponderem a características físicas criadas por estes, na cor da pele, na idade, na etnia, em problemas neurológicos e não suprimindo as expectativas criadas pelos pais?

Esta pergunta só poderá ser respondida pelas inúmeras crianças que passam pelo longo processo de esperar o momento da adoção e, ainda após isso ser devolvida muitas vezes sem justificativa alguma. Mas, a partir de dados colhidos em 2020 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), é possível identificar o grande número de crianças nos abrigos e disponíveis para adoção, sendo eles: mais de 30 mil crianças e adolescente acolhidas nos abrigos, 5.154 aptas para adoção e um total de 4.533 unidades de acolhimento espalhadas no Brasil. Com isso, os números de crianças disponíveis para adoção tendem a aumentar visto que a quantidade de menores nas casas de acolhimento são muito grandes e após serem destituídas de suas famílias biológicas são incluídas para adoção.

Apesar de existirem Leis que regem sobre o melhor interesse da criança, por muitas vezes esses direitos são violados pela falta de responsabilidade por parte de

peças que se comprometem a cumprir os seus deveres. Adultos se responsabilizam em entrar no processo de adoção com o sonho de ser aceito e adotar um filho, mas nem sempre acontece como planejado pela falta de preparação psicológica. Um filho, seja ele biológico ou adotivo, traz diversos obstáculos e dificuldades que precisam ser superados, apesar de sempre ser dito que a maternidade não é fácil. Porém, pelas dificuldades que são a maternidade, muitos pais desistem de adotar depois de todo processo está sendo finalizado. Então, será que realmente era um sonho ou apenas um desejo temporário?

É nítido que o processo de adoção deve ter uma maior negligência na preparação dos pretendes com a intenção de selecionar os que realmente desejam enfrentar a maternidade e paternidade adotiva como se fosse uma biológica, até o fim de suas vidas. Para que, assim, não haja desistência em nenhum momento assegurando a proteção ao menor. Muitos enxergam como um sonho a adoção, mas na primeira dificuldade preferem desistir ao invés de insistir na educação do menor.

### **3.3 A expectativa dos postulantes a pais e os casos reais de abandono**

Em meados de 2019, a partir de uma decisão judicial no Paraná, uma mulher foi condenada a pagar 30% do seu salário como pensão e cerca de R\$100.000,00 por danos morais para duas crianças, de 5 e 7 anos, que seriam adotadas pela mesma. Acontece que o processo de adoção só teve início com os irmãos já morando na casa dos futuros pais adotivos, porém na fase final da ação a mulher se arrependeu da adoção e foi condenada pela juíza de direito da Comarca de Campo Largo/PR. É claro que o caso em questão começou de forma ilícita a partir do momento em que a ação iniciou-se já com as crianças morando com os futuros pais adotivos, como afirmou o MP na ação:

... a requerida buscou voluntariamente o processo de adoção das crianças, manifestando, expressamente sua vontade de adotá-las, inclusive burlando o trâmite legal através da 'adoção à brasileira', obtendo a guarda dos menores após o vínculo estar construído a ponto de o superior interesse dos menores prevalecer diante das irregularidades como o início da adoção se deu.

Este caso nos mostra na realidade que a desistência da adoção não só irá afetar em âmbito jurídico para os adotados, como terá uma grande parcela emocional para estas crianças e tantas outras que são submetidas a este segundo abandono, neste momento por um processo que lhes dariam um segundo lar. Condenações

como esta citada acima, não tem o intuito apenas na reparação financeira, mas também na reparação dos danos psicológicos causados a estes, vedar a prática e repetição de condutas indevidas como estas.

Apesar do processo de adoção ser tão cuidadoso e cheio de regras, tem sido sempre mais aparente as devoluções dos menores após sentenciado, o que nos faz repensar como se dá o trâmite da adoção e se funcionam corretamente. Diante disso, casos como o narrado acima, não houve o estágio de convivência corretamente conforme é obrigatório o prazo de 90 dias, de acordo com o Artigo 46º do ECA. Sendo assim, é nítido a grande importância deste estágio e a experiência trazida pelos 90 dias com o menor para que, a partir dessa vivência, tenha-se o fechamento do processo de adoção.

As dificuldades encontradas após adoção não é algo muito comentado e a escassez de informações é o fruto de tantos problemas futuros à adoção. A grande romantização deste processo, omite a realidade que é conceber uma família, seja ela biológica ou adotiva. Se até os filhos biológicos geram grandes adaptações para os pais, por que seria diferente para aqueles que carregam uma história de vida árdua.

Ao explorarmos a questão do arrependimento pelos pais adotivos, às expectativas dos pais diante da adoção se tornam um problema quando a imagem do filho, que foi construída ao longo da vida para estes pais, se choca com a realidade da criança adotada, onde a mesma passa a ser vista como um objeto em uma vitrine e, não, como um ser humano sujeito de direitos, olvidando-se os adotantes de que, o filho biológico possui a mesma probabilidade de possuir distúrbios psicológicos, doenças, personalidades fortes, que o filho adotado, não havendo, naquela hipótese, possibilidade de devolução (CRUZ, 2014).

Baseado nisso, Levinzon faz uma reflexão sobre tal situação:

Quando se tem um filho biológico, não há garantias de como ele será. Certamente ele atenderá a algumas expectativas e frustrará outras. O mesmo ocorre com o filho adotivo. Não há filho perfeito. Ele não será exatamente como se imagina. O filho real difere do filho imaginário em aspectos diversos, dependendo de cada caso. (LEVINZON, 2020, pág. 93)

É de extrema importância esta reflexão, já que, cada vez mais tem-se idealizado o filho de forma perfeita e a maternidade/paternidade sem dificuldades. De maneira específica, reforça que os adotantes não estão preparados para a realidade de serem pais e, através de atitudes, demonstram que utilizam a adoção como um



teste, no qual, caso não se adaptem, devolvem o menor, de forma irresponsável. Com isso, Costa (2009), acredita que além do incalculável sofrimento causado pelo fato do re-abandono, ainda existe uma grande probabilidade de que a criança desenvolva condutas antissociais, prejuízos na autoestima, no autoconceito e, ainda, pode desenvolver dificuldades nas relações sociais por conta de sentir que não é merecedora de confiança e amor.

#### **4. A DESISTÊNCIA DURANTE O PROCESSO DE ADOÇÃO E SEUS REFLEXOS**

Geralmente, a renúncia, ocorre quando surge a primeira dificuldade no convívio, como podemos observar diante dos dados trazidos anteriormente, onde os pais caem na realidade que não é como imaginavam e, sendo assim, preferem desistir de tudo a o invés de reverterem a situação.

O que infringe o que está descrito no art. 186 do Código Civil (2002): “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Essa realidade vai de encontro com o que Rezende (2014) acredita, visto que para ele, a desistência da adoção, após iniciado o período de convivência é um ato que causa prejuízos graves ao adotando, que alimenta em si a esperança de que o ato será levado a algo. Estes menores com suas fragilidades não podem esperar algo diverso, sobretudo tendo um histórico de conflitos por conta de sua história, não sendo capaz de exercer uma conduta dentro dos padrões que os postulados a pais esperam. O que acaba acarretando como preposto para os abandonar.

A adoção se trata de um ato personalíssimo, onde não pode ser aceito um mandato, nem mesmo que ele seja cumprido pelo outro adotante. É um ato de amor que deve ser demonstrado ao Poder Público, então ambos os adotantes devem estar presentes no ato para que se convença o Estado de que irão assumir a responsabilidade de um filho, que é gigante. (BORDALLO, p. 151)

Para Riede & Sartori (2013), eles explicam que a devolução num processo de adoção malsucedido representa para o adotado a vivência de um estado de duplo abandono: de um lado se ressurgem novamente os sentimentos já vivenciados com a perda da família consanguínea, e por outro, significa o novo fracasso com a promessa da existência de uma nova família e a nova possibilidade de um lar que o ame.

Quando imaginam a adoção como um processo perfeito, longe de dificuldades, não estão preparados para lidar com as adversidades que possivelmente surgiram. Então, como os pais são vistos preparados para adoção mas não estão preparados para problemas que poderiam ocorrer? Chega a ser contraditório falar de forma conjunta sobre esses dois fatores, porém é a grande realidade do sistema adotivo que muitos não falam. (Levinzon, 2020, pág. 95)

Acerca do processo de devolução, Frassão (2000) e Soares (2012) consideram que elas ocorrem por dificuldades da adaptação para ambos, sejam por meio de conflitos internos ou até mesmo externos. O processo de abandono pelos pais biológicos, a passagem pela instituição de abrigo, o processo de decisão de adoção no qual vem como consequência da solução da esterilidade entre outros, trazem consequências no que diz respeito ao sucesso da adoção.

Com tantas dificuldades sofridas pelos menores antes de chegarem ao abrigo, traumas e medos são fixados em suas vidas. Com isso, ao chegar no processo de adoção, essas situações prévias geram impactos que, na maioria das vezes, tornam a convivência com a família adotiva mais difícil. Contudo, quando há uma preparação severa durante o processo, os pais são capazes de vencer todas as adversidades e chegar ao sucesso da adoção.

#### **4.1 Fase do arrependimento e o segundo abandono**

A adoção é uma medida jurídica irrevogável, sendo assim, não é possível devolver o menor ao centro de adoção. Contudo, apesar de não ser tão falado sobre, existem muitos casos em que os pais adotivos desistem durante o processo ou até mesmo após ele. Percebe-se que a falta de notoriedade para com esse tema dá-se pois grande parte dos casos correm sob sigilo de Justiça, não tornando-se acessível. É importante ressaltar que quando as crianças ou adolescentes são devolvidos após a fase de adaptação, os responsáveis sofrem as consequências, ora existem medidas que são previstas e devem ser aplicadas a estes, porém, isto não os impede de devolverem os menores.

Como explicado anteriormente, muitos casos de arrependimento ocorrem a partir da expectativa criada pelos pais adotivos do filho perfeito, mas que são quebradas ao longo da convivência familiar entre eles.

Um caso real de desistência da adoção foi de um casal de funcionários públicos em Uberlândia, que na época adotaram uma menina de 8 anos, porém a mesma foi devolvida, sem justificativa alguma, após oito meses no estágio de convivência, onde os postulantes a pais definitivos estavam prestes a ter a guarda. O promotor da cidade entrou com uma ação contra o casal, onde a decisão surpreendeu a muitos da localidade, a juíza da Vara da Infância e Juventude, sentenciou que o casal deve pagar uma pensão alimentícia no valor de 15% de seus rendimentos líquidos até que a menina completasse 24 anos. (MELLO)

Estes menores já carregam consigo uma situação fragilizada, onde foram retirados ou abandonados em situações precárias, onde possuem histórias, traumas e vivências por trás de tudo isso, e são dignos de direitos, cuidado e afeto. Por muitas vezes, recebem visitas onde conversam com os interessados, e muitas das vezes se sentem frustrados por não suprirem as expectativas com que os adotantes vieram. E então quando se cria uma expectativa de que as coisas irão melhorar, tem-se a quebra de um sonho idealizado por estes, juntamente com a frustração de não ter se “encaixado” aos padrões daquela família.

A frustração do abandono após adoção torna-se maior por ser gerado pela segunda vez na vida daquele menor. E mais uma vez de volta aos abrigos e à fila de adoção.

#### **4.2. Políticas públicas para menores abandonados**

As políticas públicas surgem com os avanços da sociedade e desenvolvimento delas, e com o Brasil não foi diferente. Entretanto, no que tange a criação daqueles que vem no intuito de assegurar e preservar o direito das crianças e adolescentes do nosso país, só começaram a ser desenvolvidas em meados de 1988 com a criação da Constituição Federal Brasileira. Então indaga-se como estes tinham o seu direito e deveres assegurados anteriormente à criação deste.

Para os doutrinadores BEHRING, BOSCHETTI 2011, às políticas sociais no Brasil se relacionam com a luta de classes, veja-se:

Se a política social tem relação com a luta de classes, e considerando que o trabalho no Brasil, apesar de importantes momentos de radicalização, esteve atravessado pelas marcas do escravismo, pela informalidade e pela fragmentação/cooptação, e que as classes dominantes nunca tiveram compromissos democráticos e redistributivos, tem-se um cenário complexo para as lutas em defesa dos direitos da cidadania, que envolvem a constituição da política social (BEHRING, BOSCHETTI, 2011 p.79).

Diante de tal visão, fica evidente que estas políticas, que deveriam ser voltadas à população e seus necessitados, virou um grande palanque político-partidário, ora, deixando desamparado aqueles de quem as necessitam.

Mesmo com estas turbações, as políticas públicas desenvolvidas para os menores é de tamanha importância a nível global, que o Brasil é detentor de uma posição de destaque nesta área, aprovando leis, como é o caso do ECA, diferente de outras potências mundiais.

Além do ECA, também foi desenvolvido a Política Nacional da Juventude que prevê todos os direitos já estabelecidos no estatuto, além de acrescentar alguns direitos e conquistas específicas para os jovens. Também houve a instituição da Secretaria Nacional da Juventude (SNJ) e também o Conselho Nacional da Juventude (CONJUVE) de acordo com a medida provisória nº 238, que passou a ser uma Lei Federal nº 11.129, de 30 de junho de 2005.

Há também o Conselho Nacional das Crianças e dos Adolescentes (CONANDA) que é a instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal, ora, é o órgão responsável por tornar efetivo os direitos, princípios e diretrizes contidos no ECA. No campo das políticas mais amplas, a Política Nacional de Assistência Social tem se mostrado um caminho de alternativas e oportunidades para a redução das desigualdades sociais nesse período de transição da adolescência para a vida adulta. A Lei regulamentadora dessa política é a nº 8.742 de 1993. Porém, é inegável a importância da política de assistência, mas ao mesmo tempo é perceptível o fato dela ser uma política limitada, que não consegue abranger a garantia de quem dela necessitar. (SILVA, 2022)

Entretanto, mesmo com estes grandes desenvolvimentos na área legislativa, infelizmente na prática o cenário é totalmente destoante para crianças e adolescentes do país, beirando a imoralidade quando se refere ao acesso às políticas básicas para estes. Os mesmos ficam desprotegidos em relação à assistência psicossocial, o que torna o processo mais doloroso e confuso para eles.

É inimaginável como está a cabeça de uma criança que foi desamparada pelos pais biológicos e posteriormente pelos pais adotivos, abandonada por duas vezes consecutivas e quebrada as expectativas de compor uma família. Sem dúvidas, o menor fica com o psicológico desalinhado e precisando de cuidados específicos para tratar os problemas gerados pelo abandono. Sendo assim, é de extrema importância

que sejam oferecidos a esses jovens cuidados especiais e diferenciados com o intuito de amenizar as dificuldades sofridas na vida dos mesmos.

Na prática, é necessário que, além dos amparos jurídicos, acompanhamentos psicológicos mais severos e assistências sociais com abordagens particulares sejam realizadas a estas crianças. Apesar da suma importância de efeitos jurídicos e das consequências para os adotantes, como indenização aos menores, é indispensável tratamentos psicológicos e cuidados com a cabeça dos mesmos. Ainda que pareça óbvio, tem que destacar a relevância desses cuidados para que sejam executados no dia a dia dos menores desamparados.

### **4.3 Da responsabilidade para adotantes**

A responsabilidade civil para os adotantes é de extrema importância para manutenção do processo de adoção, de modo que traz uma reparação de danos para o menor e assegura, alguns, dos seus direitos (DIAS 2016 p.96). Temos que destacar que a reparação é 100% material, pois não é possível reparar os danos psicológicos causados pelo duplo abandono, pela sensação de ser desamparado por mais uma vez na casa de abrigo e falhar na tentativa de fazer parte de uma nova família, essa reparação vai ser feita por meio de indenização, pagamentos psicológicos e até mesmo pensão (MARCELINO e LIMEIRA, 2012).

Com isso, Speak (2018), Queiroz (2018) e Mattera (2018) acreditam que as crianças adotadas apresentam uma marca de abandono. Mesmo que não implique necessariamente um abandono intencional, em torno da separação entre mãe e filho, haverá sempre consequências psíquicas, pois a separação desse primeiro objeto de amor será vivida no plano fantasmático como abandono psíquico.

Em contrapartida, a responsabilização poderá permitir que o procedimento de adoção seja firme e cuidadoso ao permitirem que os futuros pais tenham acesso a realidade das suas obrigações e, assim, tenham certeza da escolha, conforme traz Maiara:

A responsabilização civil dos adotantes tem ainda uma função indireta de suma importância, que consiste em seu lado didático, servindo como incentivo para que os pretendentes à adoção decidam se realmente é isto que desejam e se estão dispostos a enfrentar todo e qualquer problema que venham a ter com seu filho. (SILVA, 1999, pág. 36)

Quanto a isso, Venosa (2007) acredita que os princípios da responsabilidade civil têm o intuito de restaurar um equilíbrio patrimonial e moral que viera a ser violado. Um prejuízo ou dano não reparado, é um fator de inquietação social. Os ordenamentos abrangem cada vez mais o dever de indenizar, semeando novas áreas, a fim de que haja cada vez mais danos ressarcidos.

Ainda no campo da responsabilização, o ordenamento jurídico brasileiro pelo Código Civil de 2002 no Título IX, Capítulos I e II, em seu art. 927 rege que: “aquele que por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Tais atos se caracterizam pela ilicitude cumulatividade de três elementos, que sejam eles: a culpa, que seja ela a ação, comissiva ou omissiva, por negligência, imprudência ou imperícia; o nexo de causalidade, sendo ele a ligação entre o dano e o agente causador, e o dano: sendo o prejuízo sofrido pela vítima (DINIZ, 2005, p. 42).

Diante de tal aplicação do artigo, torna-se mais fácil os métodos de responsabilizar os irresponsáveis postulantes a pais que acabam gerando os inúmeros transtornos aos menores que a cada dia criam novas expectativas de terem um novo lar, podendo estas atitudes serem comissivas-omissivas, serão passíveis de responsabilidades cíveis.

No que se refere ao nexo de causalidade, ora o mesmo é imaterial, não podendo ser mensurado diante de cada caso, além de não poder ser equiparado entre o dano e a responsabilização do infrator, na relação de causa e efeito. Tartuce (2019, p. 537) fala que:

A responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que a sua causa esteja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de causalidade, não havendo a obrigação de indenizar.

Diante o exposto, fica claro que, tanto para os doutrinadores quanto para legislação nacional, ora esta tem intuito de assegurar a integridade física destes menores, principalmente dos desamparados, existem sim meios de responsabilizar os indivíduos que causam danos a estes menores, entretanto, quando olhamos para os dados reais de um país que em sua maioria dos casos não responsabiliza estes infratores, adentra-se em um sistema falho, popularmente dito que aplica-se “um peso e duas medidas” diante de cada caso no seu dia a dia, e estes menores ficam a mercê

de um dia terem, aquilo que lhes foi violado, ao menos assegurado e “vingado” para que não lhes venham a acontecer novamente.

## **5. DADOS**

A partir de dados inéditos divulgados pelo BBC News Brasil, baseados em informações do Sistema Nacional de Adoção, em 2021 quase 9% dos processos já iniciados levaram à devolução do menor. Em 2021, ocorreram 263 desistências das 4.183 adoções iniciadas. Já em 2020 foram 401 desistências das 4.609 que se iniciaram. Dados preliminares de 2022 apontam que diminuiu esse percentual de desistência e está mais baixo que 3,8%, sendo 62 das 1.613 adoções iniciadas.

É importante destacar que alguns processos ocorrem com mais de uma criança envolvida, visto que as adoções podem ocorrer com mais de 1 irmão, sendo assim, casos de desistência ambas voltam para os abrigos. Outro ponto significativo é que esses dados são de desistências que ocorrem quando o menor já está morando com os pais adotivos, nomeadamente no estado de convivência.

O motivo pelo qual leva-se aos pais realizarem essa desistência são infinitos, mas nenhum plausível a ponto de ser aceito e a maioria banais. A partir desses dados, mais uma vez afirma-se a falta de preparo durante todo o processo, pois apesar de ser tão burocrático e lento apresenta inúmeras falhas.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante do exposto apresentado no presente trabalho, confia-se nas grandes adversidades e dificuldades sofridas pelos menores que são obrigados a passar pela situação do segundo abandono.

Em geral, foi apresentado a adoção brasileira, como ocorre e as falhas do sistema durante todo o processo. Falhas essas que geram a desistência mesmo após o processo ter sido finalizado, assim como a fase de convivência. Apesar de tanta burocracia para adotar no Brasil, foi visto que o procedimento nacional demonstra erros que incidem diretamente no pós transitado em julgado.

Quando fora trazido os dados e relatos, tentou-se dar rosto, nome e voz a cada uma das crianças e adolescentes presente nas casas de apoio e orfanatos que sonham com um dia em ter um lar e uma família para chamar de sua, mas por alguma consequência superior fora impedida, seja ela por motivo de força maior, com o

afastamento abrupto de seu lar biológico, ou pela irresponsabilidade e desafeto daqueles que um dia foram postulantes a pais adotivos destes menores.

Por ser um assunto com baixa abordagem, um dos objetivos dessa pesquisa foi entender mais o lado desses menores que são expostos a essa temida realidade e dar maior notoriedade ao assunto. Para que assim, sejam realizadas as devidas fiscalizações durante o processo com o intuito de evitar que o menor volte ao centro de adoção e haja punição assertiva para os autores da desistência.

E, apesar de haver sanções que asseguram direitos de jovens vítimas de tais situações, pode-se afirmar que mesmo elas sendo aplicadas da forma correta nunca irão conseguir suprir o desejo que eles têm de formar sua família e sanar as dores do abandono pela segunda vez.

Os desafios para dar espaço aos casos, a busca de dados e relatos mostra o quanto o assunto não é devidamente tratado, abordado ou lutado pela sociedade e pelos direitos humanos. Uma vez que dia após dia um destes órfãos está a mercê de ter todo o sonho idealizado de lar, acolhimento e afeto violado novamente.

Portanto, é de extrema importância que o Estado trate com maior seriedade as crianças e adolescentes, respeitando o Estatuto e oferecendo tratamentos necessários para os jovens antes, durante e após o processo. Junto a isso, é necessário criar políticas públicas voltadas à integridade do procedimento de modo que evite as falhas que ocorrem constantemente. Bem como, preparação dos menores com profissionais capacitados a ajudá-los, como assistência psicológica mais regrada voltada às dores e dificuldades sofridas pelos mesmo, além da prestação de auxílio jurídico, na qual os jovens capazes saberiam das suas lesões em caso de abandono e o que possuem de direito para que os responsáveis não saiam ilesos e respondam corretamente perante a justiça.



## REFERENCIAL TEÓRICO

BEHRING, Elaine Rossetti. BOSCHETTI, Ivonete. **Política Social: fundamentos e história**. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça**. Cadastro Nacional de Adoção. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/cnanovo/pages/público/index.js> . Acesso em 28 out. 2021.

**BRASIL. Lei nº 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Brasília, DF, 22 de novembro de 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm). Acesso em: 17 mar. 2022.

**C977, Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos** / Andréa Rodrigues Amin ... [et al.] ; coordenação de Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel. – 14. ed. – São Paulo : SaraivaJur, 2022.

CABRAL, SOFIA ALPES. **O sistema de adoção brasileiro: A adoção direta em confronto com o cadastro nacional de adoção**. 2017. monografia (direito) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO- UFPE, [S. l.], 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/24463/1/TCC%204.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2022.

**Cartilha Adoção Passo a Passo**. Disponível em: <http://www.amb.com.br> . Acesso: 20 de Outubro/2022.

**Congresso Brasileiro de Direito de Família** (2.: 1999: Belo Horizonte, MG) Direito de Família: a família na travessia do milênio / coordenador: Rodrigo da Cunha Pereira. - Belo Horizonte: IBDFAM: OAB - MG: Del Rey, 2000. Págs. 201 e 203. Acesso em 06 de out. de 2022

**CONSTITUIÇÃO FEDERATIVA DA REPÚBLICA BRASILEIRA**. Emenda constitucional nº 65, de 20 de novembro de 2022. Altera a denominação do Capítulo VII do Título VIII da Constituição Federal e modifica o seu art. 227, para cuidar dos interesses da juventude, 2010. Disponível em: [planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2](http://planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc65.htm#art2). Acesso em: 6 out. 2022.

COSTA, E. **Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação por dano moral e/ou material**. Acesso em: 12 de jun. 2022

CRUZ,S. D’A. **A frustração do reabandono: Uma nova ótica acerca da devolução em processos de adoção**. 2014. Acesso em: 12 de jun. de 2022.

CUNHA, JOSÉ RICARDO. **Estatuto da Criança e do Adolescente no marco da doutrina jurídica da proteção integral**. Revista da Faculdade de Direito Candido Mendes. Rio de Janeiro, v. 1, 1996, p. 98. Acesso em 06 de nov. de 2022

DIAS, Maria Berenice. **Manual Direito das Famílias**, 4ª Ed. Em E-book, Revista dos Tribunais 2016. p.96.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 7.

FRASÃO, M.C. **Devolução de Crianças colocadas em Famílias Substitutas: Uma compreensão dos aspectos psicológicos, através dos procedimentos legais**. Acesso em: 12 de jun de 2022

FREIRE, Muniz. **Estatuto da criança e do adolescente** / Muniz Freire; coordenação Renee do Ó Souza. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2022. Página 11 e 14 de 224 p. ; 21cm (Método essencial). Acesso em 06 de nov. de 2022

GALINDO, Valéria Silva. **DO PLANEJAMENTO FAMILIAR, DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**. Acesso em: 16 de junho de 2022.

MARCELINO, Cecília Paranhos Santos. LIMEIRA, Tissiany Araújo. A possibilidade de adoção múltipla de crianças e adolescentes. **Revista Cognitio Juris**, vol. 2, n. 5, 2012, p. 7

MELLO, Kátia; YONAHA, Liuca. **O lado B da adoção**. Revista Época. Editora Globo, n. 583, de 20 de julho de 2009.

MPPR. ADOÇÃO - **Decisão judicial condena devolução de crianças adotadas**. Disponível em 12/07/2019 em: <https://crianca.mppr.mp.br/2019/07/152/ADOCADO-Decision-judicial-condena-devolucao-de-criancas-adotadas.html>. Acesso em 17 mar. 2022

Poder Judiciário do Estado do Acre. **ESTATUTO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE – ECA**. Disponível em: <https://www.tjac.jus.br/infancia-e-juventude/estatuto-da-crianca-e-adolescente-eca/>. Acesso em: 19 de junho de 2022.

RAGASINI, Bianca. **Precisamos falar sobre a adoção tardia no Brasil: Por que há crianças e adolescentes na fila da adoção se há cinco vezes mais pretendentes para adotar?**. [S. l.], 20 abr. 2019. Disponível em: <https://biancassragasini.jusbrasil.com.br/artigos/821552546/precisamos-falar-sobre-a-adoacao-tardia-no-brasil>. Acesso em: 22 nov. 2022.

REZENDE, Guilherme Carneiro de. **A responsabilidade civil em caso de desistência da adoção**. MPPR. Publicada em 2014, Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mppr/revista\\_juridica\\_mppr\\_n01\\_2014.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mppr/revista_juridica_mppr_n01_2014.pdf). Pág. 94. Acesso em: 12 jun. 2022.

RIEDE, J. E. & SARTORI, G. I. Z. **Adoção e os fatores de risco: do afeto à devolução das crianças e adolescentes**. Perspectiva, v. 37, n. 138, p. 143-154, 2013.

RODRIGUES, Alex. **Mais de 5 mil crianças estão disponíveis para adoção no Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/mais-de-5-mil-criancas-estao->

disponiveis-para-adocao-no-brasil/#:~:text=Dados%20do%20%20Sistema%20Nacional%20de,%20est%C3%A1%C3%A3o%20%20aptas%20a%20a%20serem%20%20adotadas. Acesso em: 26 de dezembro de 2022.

SILVA, Roberto da. **A construção do estatuto da criança e do adolescente.** [S. l.], 31 de ago. 2001. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-6/a-construcao-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente/>. Acesso em: 6 out. 2022.

SILVA, Yasmin Beatriz Nascimento. **As Barreiras Para a Saída Dos Adolescentes e Jovens Não Adotados Que Permanecem Nas Instituições Ou Unidades De Acolhimento No Brasil.** 2022. MONOGRAFIA (Serviço social) - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE, [S. l.], 2022. Acesso em 26 de dez. de 2022.

SOARES, I. C. et al. A Devolução de crianças e adolescentes durante o período de estágio de convivência no processo de adoção. Acesso em: 12 de jun de 2022.

SPEAK, Sheila; QUEIROZ, Edilene Freire de Queiroz; MATTERA, Patrick Martin. **Desafios da clínica da adoção: devolução de crianças.** Estud. psicanal. no.49, Belo Horizonte jan./jun. 2018.

TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil – v. 2 / Flávio Tartuce. – 14. Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.